



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103358 - RJ (2023/0381301-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ALISSON DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : NOEL MACHADO BORBA JUNIOR - RJ185441

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACOLHIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL PARA FIXAR O REGIME ABERTO E AUTORIZAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, III, DO CP. DESCONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I- CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual contra acórdão que acolheu revisão criminal para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e fixar regime aberto, em caso de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de regime aberto, considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que indicam maior reprovabilidade da conduta do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem aplicou o regime aberto e autorizou a substituição da pena com base em argumentos que destoam do entendimento deste Tribunal, que considera a existência de circunstâncias judiciais negativas como fator legítimo para recrudescimento do regime inicial.

4. A gravidade concreta do delito, evidenciada pela ingestão de bebidas alcoólicas e direção em alta velocidade, justifica a fixação do regime semiaberto e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

5. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a

presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a substituição da pena e justifica a fixação de regime mais gravoso, mesmo quando a pena é inferior a 4 anos.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO E CASSAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103358 - RJ (2023/0381301-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ALISSON DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : NOEL MACHADO BORBA JUNIOR - RJ185441

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACOLHIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL PARA FIXAR O REGIME ABERTO E AUTORIZAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, III, DO CP. DESCONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I- CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual contra acórdão que acolheu revisão criminal para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e fixar regime aberto, em caso de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de regime aberto, considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que indicam maior reprovabilidade da conduta do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem aplicou o regime aberto e autorizou a substituição da pena com base em argumentos que destoam do entendimento deste Tribunal, que considera a existência de circunstâncias judiciais negativas como fator legítimo para recrudescimento do regime inicial.

4. A gravidade concreta do delito, evidenciada pela ingestão de bebidas alcoólicas e direção em alta velocidade, justifica a fixação do regime semiaberto e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

5. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a

presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a substituição da pena e justifica a fixação de regime mais gravoso, mesmo quando a pena é inferior a 4 anos.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO E CASSAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

RELATÓRIO

A Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (fls. 194-195):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra acórdão do TJ/RJ que, em sede revisional, julgou parcialmente procedente o pleito defensivo para autorizar o cumprimento da pena pelo delito do art. 302 da Lei 9.503/97 (homicídio culposo na direção de veículo automotor) em regime aberto, com a consequente substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos em favor do recorrido ALISSON DOS SANTOS SILVEIRA.

2. Argumenta, em apertada síntese, que, ao promover a alteração do regime e autorizar a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos, o Tribunal de origem ultrapassou os limites de apreciação da revisão criminal, prescritos no art. 621, I, do CPP. Considerando a exasperação da pena-base acima do mínimo legal e a impossibilidade de revisão da dosimetria com base em critérios de razoabilidade em sede de apelo revisional, postula a imposição de regime intermediário para o cumprimento da pena e o afastamento das restritivas de direito impostas, por afronta ao disposto nos arts. 59, 33, §3º, e 44, III, do CP.

3. Admissibilidade às fls. 108/110.

A parte recorrente busca, em suma, a fixação do regime semiaberto, além da cassação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, alegando que o Tribunal de origem extrapolou os limites objetivos da revisão criminal, na forma do art. 621 do CPP.

O parecer do MPF é pelo provimento do recurso especial (fls. 194-196).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, a irresignação prospera, devendo o acórdão atacado ser reformado para fixar o regime semiaberto, além de ser cassada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, senão vejamos.

Para melhor delimitação da controvérsia, colaciono os fundamentos do acórdão que acolheu a revisional, no que interessa (fls. 48-50-grifei):

Trata a hipótese de revisão criminal interposta pela Defesa de ALISSON DOS SANTOS SILVEIRA, que tem por finalidade a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sob o argumento de ser primário, aliado ao fato de lhe ter sido imposta pena inferior a 04 (quatro) anos de reclusão. Subsidiariamente, o abrandamento do regime prisional para o aberto.

Inicialmente, destaco que a revisão criminal é compreendida como ação autônoma de impugnação, a ser ajuizada, em favor do apenado, após o trânsito em julgado da sentença. Note-se, ainda, que a revisão possui fundamentação vinculada, em virtude de seu caráter excepcional, buscando desconstituir a coisa julgada protegida constitucionalmente, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, a coisa julgada constitui, sem dúvida, garantia com assento constitucional, atuando, inclusive, como limitador expresso da atividade legislativa (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Entretanto, conquanto a imutabilidade dos pronunciamentos jurisdicionais definitivos espelhe a segurança cuja necessidade permeia as relações jurídicas, tal interesse pode ceder em situações efetivamente graves que legitimem tal proceder. Assim é que a revisão criminal consubstancia importante remédio processual que visa conciliar os valores justiça e segurança. Leciona Gustavo Henrique Badaró que referido meio de impugnação expressa 'um processo reparatório do erro judiciário' (Manual dos recursos penais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 433).

Com já mencionado, visa o requerente, nesta seara processual, a correção do regime prisional imposto e a substituição da pena carcerária por pena restritiva de direito, ao argumento de que “não se mostra justo mantê-lo encarcerado diante de tamanha previsão acerca da possibilidade de iniciar o cumprimento de sua pena em regime aberto conforme aduz o §2º, c do artigo 33 do Código Penal, bem como a possibilidade da substituição por pena restritiva de direito, na forma do artigo 44, I, do mesmo Código”

A Presente Revisão Criminal comporta acolhimento, sendo certo que a readequação do regime é viável quando houver erro técnico ou injustiça na sua aplicação senão vejamos.

Não obstante a discricionariedade do julgador no momento de estabelecer a pena e seu regime não se mostra razoável e proporcional a imposição do regime fechado no presente caso, em que a pena do condenado ficou em patamar inferior a 4 anos (3 anos e 6 meses).

Ademais a pena de detenção aplicada não comporta a aplicação de regime inicial fechado, cabível apenas para os crimes apenados com reclusão, sem olvidar ainda que se trata de condenado primário, o que por óbvio não é permitido pela lei penal. As penas de detenção, conforme artigo 33 do Código Penal, devem ter o seu cumprimento iniciado nos regimes aberto ou semiaberto, mas nunca em regime fechado, in verbis:

[...]

No caso em comento, tampouco se apresenta idônea a fundamentação que justificasse a negativa de substituição qualitativa com base no art.44 do CP na presente hipótese.

Isso se deve ao fato de estarmos diante de crime culposos que, por opção legislativa, possibilita a substituição independente do quantum de pena e o fato do acusado ser primário e sem antecedentes criminais.

Assim, entendo devida a substituição pretendida por duas restritivas de direitos com as condições a serem estabelecidas pelo juízo da execução.

Destarte, julgo PROCEDENTE a presente revisão criminal para conferir o regime aberto e a substituição com a expedição de alvará para sua soltura se por aí não estiver preso.

Da análise do excerto colacionado, verifico que a Corte de origem, a despeito da correta consideração quanto à ilegalidade do regime fechado à pena de detenção, invocou argumentos para aplicar o regime aberto que destoam do entendimento deste Tribunal, no sentido de que a existência de circunstância judicial negativa deve ensejar o recrudescimento do regime inicial, mormente porque as circunstâncias do caso concreto demonstram a maior reprovabilidade da conduta do recorrente que, após ingerir bebidas alcoólicas, ainda dirigiu em alta velocidade, ensejando o acidente que ceifou a vida de um jovem de apenas 22 anos, consoante descrito no voto-vencido que não acolhia a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante da ausência do requisito previsto no art. 44, III, do CP, ainda mais em se tratando de condenação transitada em julgado.

Com efeito, como bem observado pelo MPF, "*a despeito do patamar da pena imposta (3 anos e 6 meses), inviável a alteração para o regime menos penoso diante da exasperação da pena-base acima do mínimo legal com base em argumentos que denotam a gravidade concreta do delito ("a culpabilidade do réu não é a normal para o injusto praticado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a imprudência não se limitou a alta velocidade, mas também ao fato de que o acusado ingeriu bebida alcoólica, de forma a incrementar ainda mais o risco na condução do veículo, em total afronta ao dever mínimo de cuidado. (...) circunstâncias do delito, por sua vez, aumentam a censurabilidade do comportamento criminoso, vez que o acusado transportava sua namorada e seus amigos, que confiaram na sua amizade e destreza ao exigir conduzir o veículo, mesmo assim, surpreendeu todos e trafegou embriagado e em alta velocidade. As consequências do crime são gravíssimas, já que a vítima fatal tinha apenas 22 (vinte e dois) anos na época do crime e ainda residia com seus pais e irmã, de forma que, no auge de sua juventude, teve sua vida ceifada pelo próprio amigo, a quem confiou a direção", fl. 53)" (fl. 196), tornando imperativo o provimento do recurso especial para cassar a substituição autorizada e fixar o regime inicial semiaberto.*

Quanto ao tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

2. A análise negativa da culpabilidade foi devidamente justificada, pois o agravante "colidiu seu veículo contra outro que se encontrava devidamente estacionado" e, "diante da força decorrente da velocidade em que se encontrava, jogou este carro" contra a vítima, que estava na calçada, e assim a matou (fl. 424). Além disso, o réu "fugiu do local sem prestar socorro" (fl. 423), o que eleva a reprovabilidade da conduta.

3. A causa de aumento prevista no § 1º, III, do art. 302 do CTB não foi aplicada na terceira fase da dosimetria, de modo que não há falar em bis in idem em relação à atitude de deixar de prestar socorro à vítima do acidente.

4. Apesar de o quantum da pena aplicada ser inferior a 4 anos de reclusão, o registro de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º, "b", 3º, do CP.

5. Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da reprimenda diante da falta dos requisitos dispostos nos arts. 44, II e III, e 77, I e II, do CP. Para rever tal conclusão, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.697.424/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CORRUPÇÃO ATIVA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS CORPORAIS POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, III, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 44, III, do Código Penal condiciona a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao cumprimento de requisito subjetivo relacionado às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 daquele diploma legal.

2. Não se mostra socialmente recomendável nem suficiente à repressão e prevenção do crime a substituição de pena privativa de liberdade por privativa de direitos se a pena-base é fixada acima do mínimo legal em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas e se imposto o regime semiaberto para início do

cumprimento de reprimenda estabelecida em patamar inferior a 4 anos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag no REsp n. 1.705.197/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para fixar o regime semiaberto e cassar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0381301-0

REsp 2.103.358 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00558012720228190000 202325402192 558012720228190000

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ALISSON DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : NOEL MACHADO BORBA JUNIOR - RJ185441

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.